



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.730 - RS (2016/0209201-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RONALDO PINHEIRO PRATES
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S) - RS046301

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDES LICITATÓRIAS. INVESTIGAÇÕES DA "OPERAÇÃO PURGATO". LEVANTAMENTO DE SIGILO. ILEGALIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO À GARANTIA DE PRIVACIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PONDERAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DO INTERESSE COLETIVO. PUBLICIDADE DOS ATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu 5º, LX, estabeleceu como regra a publicidade dos atos processuais, reservando aos casos excepcionais a decretação de sigilo. Em seu art. 93, IX, disciplinou também acerca da publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário, ressalvando o direito subjetivo das partes e advogados à intimidade somente quando não prejudicar o interesse público à informação.

2. Valendo-se da ponderação entre os direitos envolvidos, tem-se que o levantamento do sigilo das investigações primou pelo interesse coletivo em função do risco de o sigilo anteriormente estabelecido poder gerar grave prejuízo ao erário público. Isso porque se verificou que as empresas envolvidas nos crimes em apuração continuavam a participar de licitações em várias regiões do Estado, simultaneamente às investigações, servindo, portanto, a publicidade da persecução penal, como alerta aos gestores municipais e aos órgãos de fiscalização de cada localidade.

3. Com efeito, "a limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schrannen-Schrannen). O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto." (MS 33340, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

4. Recurso em mandado de segurança não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. THIAGO HOLANDA GONZÁLEZ
(P/PARTE RECORRIDA)

Brasília (DF), 09 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.730 - RS (2016/0209201-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RONALDO PINHEIRO PRATES
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S) - RS046301

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **RONALDO PINHEIRO PRATES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SIGILO DOS AUTOS REVOGADO PELO JUÍZO. PEDIDO DE REESTABELECIMENTO DO SIGILO. OS ÁUDIOS DIVULGADOS NA MÍDIA DIZEM RESPEITO APENAS AOS FATOS CRIMINOSOS IMPUTADOS AO ACUSADO, E CUJA PUBLICIDADE INTERESSA À COLETIVIDADE, NA MEDIDA EM QUE PRATICADOS EM PREJUÍZO ÀS ADMINISTRAÇÕES DOS MUNICÍPIOS QUE CONTRATARAM OS SERVIÇOS DA EMPRESA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA" (e-STJ, fl. 186).

Nesta instância, sustenta o recorrente a nulidade da decisão que levantou o sigilo das investigações realizadas no bojo da “Operação Purgato”, possibilitando amplo acesso ao teor das interceptações telefônicas, antes mesmo da instauração de processo penal.

Afirma que o *decisum* ofendeu à garantia da privacidade, pois deu margem à confecção de matérias jornalísticas, inclusive com exibição na rede televisionada, como ocorreu no programa "Fantástico", em 15/11/2015.

Nesse sentido, argumenta que "a publicidade dos atos públicos não pode obedecer à lógica dos veículos de comunicação que objetivam angariar telespectadores, senão que deve respeitar o interesse das partes, em circunstâncias específicas" (e-STJ, fl. 125).

Alega que, nos termos da Resolução n.º 217 do CNJ, de 16 de fevereiro de 2016, é vedado aos magistrados e aos servidores da justiça o fornecimento de informações sigilosas extraídas de processos judiciais e inquéritos policiais a órgão de comunicação.

Requer, liminarmente ou no mérito, a concessão da segurança para determinar o restabelecimento do sigilo das interceptações telefônicas e telemáticas, com ordem de recolhimento de qualquer material divulgado anteriormente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso.

Informações atualizadas prestadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.730 - RS (2016/0209201-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RONALDO PINHEIRO PRATES
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S) - RS046301

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDES LICITATÓRIAS. INVESTIGAÇÕES DA "OPERAÇÃO PURGATO". LEVANTAMENTO DE SIGILO. ILEGALIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO À GARANTIA DE PRIVACIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PONDERAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DO INTERESSE COLETIVO. PUBLICIDADE DOS ATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu 5º, LX, estabeleceu como regra a publicidade dos atos processuais, reservando aos casos excepcionais a decretação de sigilo. Em seu art. 93, IX, disciplinou também acerca da publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário, ressaltando o direito subjetivo das partes e advogados à intimidade somente quando não prejudicar o interesse público à informação.

2. Valendo-se da ponderação entre os direitos envolvidos, tem-se que o levantamento do sigilo das investigações primou pelo interesse coletivo em função do risco de o sigilo anteriormente estabelecido poder gerar grave prejuízo ao erário público. Isso porque se verificou que as empresas envolvidas nos crimes em apuração continuavam a participar de licitações em várias regiões do Estado, simultaneamente às investigações, servindo, portanto, a publicidade da persecução penal, como alerta aos gestores municipais e aos órgãos de fiscalização de cada localidade.

3. Com efeito, "a limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schranken-Schranken). O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto." (MS 33340, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

4. Recurso em mandado de segurança não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Como se sabe, "o mandado de segurança é ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*." (AgRg no RMS 55.950/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

Na hipótese, não se verifica violação a direito líquido e certo do paciente em virtude de levantamento de sigilo das investigações nos autos n.º 001/2.17.0053567-4 (CNJ:0109187-85.2017.8.21.0001).

De antemão, é necessário esclarecer que a Constituição Federal, em seu 5º, LX, estabeleceu como regra a publicidade dos atos processuais, reservando aos casos excepcionais a decretação de sigilo:

"LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;"

Também em seu art. 93, IX, a Carta Magna determina:

"IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)."

Segundo Pedro Lenza, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados casos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais **a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação**." Nesse sentido, tem-se que "essa parte final do dispositivo disciplina o denominado segredo de justiça, que, pela Reforma do Judiciário, foi limitado. **Isso porque o direito subjetivo das partes e advogados à intimidade somente estará garantido se não prejudicar o interesse público à informação**." (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 23.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1275, grifou-se).

Na Reclamação n. 22.328/RJ, o Supremo Tribunal Federal ressaltou mais uma vez o alto grau de relevo do direito à liberdade de expressão:

"No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação." (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018).

Neste ínterim, lembrando ensinamento da doutrina de Dirley da Cunha Júnior, "como não há direitos absolutos, qualquer sigilo ... pode ceder quando ponderado com outros valores diante do caso concreto" (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 621).

Ainda valendo-se da primorosa contribuição do em. Min. Roberto Barroso para o tema, temos que "Tanto a liberdade de expressão como os direitos de privacidade, honra e imagem têm estatura constitucional. Vale dizer: entre eles **não há hierarquia. De modo que não é possível estabelecer, em abstrato, qual deve prevalecer.** Em caso de conflito entre normas dessa natureza, impõe-se a necessidade de **ponderação**, que, como se sabe, é uma técnica de decisão que se desenvolve em três etapas: (i) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência ao caso; (ii) na segunda, selecionam-se os fatos relevantes; (iii) e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional. Idealmente, a ponderação deve procurar fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa. No limite, porém, fazem-se escolhas. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade." (inteiro teor do voto do Relator(a), Min. ROBERTO BARROSO, na Rcl 22328, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018).

No caso dos autos, o paciente foi acusado, e posteriormente denunciado, por integrar associação criminosa voltada para a prática de uma série de fraudes licitatórias em diversos municípios e regiões do Estado do Rio Grande do Sul. A **extensa investigação**, intitulada como "Operação Purgato" aponta que um grupo de empresas de prestação de serviços terceirizados **fazia "loteamento" de licitações de vários órgãos públicos estaduais, com prévia combinação entre os empresários, sendo apontada a existência de inúmeros certames em tese fraudados**, no valor total de mais de cem milhões de reais.

Após correr inicialmente em sigilo, a investigação tornou-se pública por **decisão judicial**. Assim, a despeito de a defesa indicar supostos "vazamentos ilegais" de elementos informativos, invocando inclusive a Resolução n.º 217 do CNJ, frise-se que o procedimento investigatório não estava mais acobertado por sigilo, que fora previamente levantado por ordem judicial, acolhendo a pedido do Ministério Público Estadual.

Realizando a ponderação entre os direitos envolvidos, o magistrado, como bem destacou o Tribunal *a quo*, não reconheceu qualquer ilegalidade no ato de levantamento do sigilo. Destacou-se que o juiz apenas **primou pelo interesse coletivo**, após verificar o risco de o sigilo poder gerar prejuízo ao erário.

Na ocasião, ressaltou-se que as empresas envolvidas continuavam a participar de licitações semelhantes em várias regiões do Estado, simultaneamente às investigações, servindo a publicidade do procedimento como alerta aos gestores municipais e aos órgãos de fiscalização de cada localidade.

Veja-se, portanto, que a medida judicial, revelou-se adequada, pois possivelmente os gestores evitaram de contratar com os investigados. Ela também se mostrou necessária, ante o risco de ocorrer prejuízo ao erário e também a ausência de outra medida menos severa. Além disso, houve observância à proporcionalidade em sentido estrito, haja vista a razoabilidade concreta da medida diante das circunstâncias postas.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Embora não tenham os impetrantes juntado cópia integral da manifestação do Ministério Público constante do expediente investigatório, transcreveram parte dela à fl. 19, no trecho em que requerido o levantamento do sigilo, 'tendo em vista a peculiaridade das práticas delituosas da maioria dos investigados, sendo inegável que a divulgação na mídia pode ter um caráter educativo e preventivo, em razão de estarem em andamento licitações semelhantes em vários municípios e diante do interesse público envolvido...'.
Efetivamente, não se pode perder de vista que a investigação apurou uma série de fraudes em licitações promovidas em diversos Municípios, envolvendo não somente a empresa do paciente (Job Recursos Humanos), mas também outras referidas nos autos como integrantes do esquema delituoso.

Nesse contexto, absolutamente justificado restabelecer a incidência da regra que preconiza a publicidade dos atos investigatórios e judiciais, pois a investigação alcançou um estágio no qual passou a inexistir qualquer risco de vulneração da prova a ser obtida.

Ademais, considerando que o paciente, assim como os demais investigados e suas empresas, já haviam celebrado diversos contratos com a administração pública e permaneciam participando de certames licitatórios com tal propósito, impunha-se, realmente, o levantamento do sigilo.

Afinal, a regra da publicidade, insculpida no texto constitucional, permeia todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive no âmbito da Lei de Licitações – Lei n. 8.666/93, que assim estabelece em seu art. 3º [...].

Acrescento entender que a prova resultante de interceptação telefônica só deve ser mantida em sigilo absoluto quando revelar conteúdo de caráter pessoal e íntimo, hipótese em que a intimidade e a privacidade devem ser preservadas. **Isso todavia, não se aplica a diálogos que digam com a apuração de supostas infrações penais que atentem contra a coletividade, sendo este o caso dos autos visto que os áudios divulgados diziam respeito exclusivamente a uma série de fraudes em licitações supostamente promovidas pela empresa do acusado em diversos Municípios do Estado. Em sendo a Administração Pública a gestora dos bens e interesses alheios, o contratar de uma empresa que torna os certames mais onerosos do que o necessário, é de interesse direto da coletividade"** (e-STJ, fls. 191-192, grifou-se).

Nesse ponto, é interessante mencionar precedente, também oriundo da Suprema Corte, no qual se reconheceu a prevalência do direito à informação e à publicidade quanto aos dados financeiros de Pessoas Jurídicas privadas contratantes com entes públicos, em detrimento da intimidade dessas empresas:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISICÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL. 1. O controle financeiro das verbas públicas é essencial e privativo do Parlamento como consectário do Estado de Direito (IPSEN, Jörn. Staatsorganisationsrecht. 9. Auflage. Berlin: Luchterhand, 1997, p. 221). 2. O primado do ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. *Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts*. In: *Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz*. Festgabe aus Anlass des 25jährige Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17.) 3. O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. 4. **Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.** 5. O segredo como “alma do negócio” consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos ao sub judice, tanto mais que, quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas. 6. **“O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.”** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114). 7. O Tribunal de Contas da União não está autorizado a, manu militari, decretar a quebra de sigilo bancário e empresarial de terceiros, medida cautelar condicionada à prévia anuência do Poder Judiciário, ou, em situações pontuais, do Poder Legislativo. Precedente: MS 22.801, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 14.3.2008. 8. In casu, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito. 9. A preservação, in casu, do sigilo das operações realizadas pelo BNDES e BNDESPAR com terceiros não, apenas, impediria a atuação constitucionalmente prevista para o TCU, como, também, representaria uma acanhada, insuficiente, e, por isso mesmo, desproporcional limitação ao direito fundamental de preservação da intimidade. 10. O princípio da conformidade funcional a que se refere Canotilho, também, reforça a conclusão de que os órgãos criados pela Constituição da República, tal como o TCU, devem se manter no quadro normativo de suas competências, sem que tenham autonomia para abrir mão daquilo que o constituinte lhe entregou em termos de competências.(CANOTILHO, José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2002, p. 541.) 11. A Proteção Deficiente de vedação implícita permite assentar que se a publicidade não pode ir tão longe, de forma a esvaziar, desproporcionalmente, o direito fundamental à privacidade e ao sigilo bancário e empresarial; **não menos verdadeiro é que a insuficiente limitação ao direito à privacidade revelar-se-ia, por outro ângulo, desproporcional, porquanto lesiva aos interesses da sociedade de exigir do Estado brasileiro uma atuação transparente.** 12. No caso sub examine: I) O TCU determinou o fornecimento de dados pela JBS/Friboi, pessoa que celebrou contratos vultosos com o BNDES, a fim de aferir, por exemplo, os critérios utilizados para a escolha da referida sociedade empresária, quais seriam as vantagens sociais advindas das operações analisadas, se houve cumprimento das cláusulas contratuais, se as operações de troca de debêntures por posição acionária na empresa ora indicada originou prejuízo para o BNDES. II) O TCU não agiu de forma imotivada e arbitrária, e nem mesmo criou exigência irrestrita e genérica de informações sigilosas. Sobre o tema, o ato coator aponta a existência de uma operação da Polícia Federal denominada Operação Santa Tereza que apontou a existência de quadrilha intermediando empréstimos junto ao BNDES, inclusive envolvendo o financiamento obtido pelo Frigorífico Friboi. Ademais, a necessidade do controle financeiro mais detido resultou, segundo o decisum atacado, de um “protesto da Associação Brasileira da Indústria Frigorífica (Abrafigo) contra a política do BNDES que estava levando à concentração econômica do setor”. III) A requisição feita pelo TCU na hipótese destes autos revela plena compatibilidade com as atribuições constitucionais que lhes são dispensadas e permite, de forma idônea, que a sociedade brasileira tenha conhecimento se os recursos públicos repassados pela União ao seu banco de fomento estão sendo devidamente empregados. 13. Consequentemente a recusa do fornecimento das informações restou inadmissível, porquanto imprescindíveis para o controle da sociedade quanto à destinação de vultosos recursos públicos. O que revela que o determinado pelo TCU não extrapola a medida do razoável. 14. Merece destacar que in casu: a) Os Impetrantes são bancos de fomento econômico e social, e não instituições financeiras privadas comuns, o que impõe, aos que com eles contratam, a exigência de disclosure e de transparência, valores a serem prestigiados em nossa República contemporânea, de modo a viabilizar o pleno controle de legitimidade e responsividade dos que exercem o poder. b) A utilização de recursos públicos por quem está submetido ao controle financeiro externo inibe a alegação de sigilo de dados e autoriza a divulgação das informações necessárias para o controle dos administradores, sob pena de restar inviabilizada a missão constitucional da Corte de Contas. c) À semelhança do que já ocorre com a CVM e com o BACEN, que recebem regularmente dados dos Impetrantes sobre suas operações financeiras, os Demandantes, também, não podem se negar a fornecer as informações que forem requisitadas pelo TCU. 15. A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schrannen-Schrannen). **O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dotado de capacidade institucional para tanto. 16. É cediço na jurisprudência do E. STF que: “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PUBLICIDADE. A transparência decorre do princípio da publicidade. TRIBUNAL DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO – DOCUMENTOS. Descabe negar ao Tribunal de Contas o acesso a documentos relativos à Administração Pública e ações implementadas, não prevalecendo a óptica de tratar-se de matérias relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado. Inconstitucionalidade de preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que implica óbice ao acesso.” (ADI 2.361, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23/10/2014). 17. Jusfilosoficamente as premissas metodológicas aplicáveis ao caso sub judice revelam que: I - “nuclearmente feito nas pranchetas da Constituição. Foi o legislador de primeiríssimo escalão quem estruturou e funcionalizou todos eles (os Tribunais de Contas), prescindindo das achegas da lei menor. (...) Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e consequente dever) cuidar de tudo que é de todos”. (BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Volume 8. 2º semestre de 2014. Rio de Janeiro: TCE-RJ, p. 18 e 20) II - “A legitimidade do Estado Democrático de Direito depende do controle da legitimidade da sua ordem financeira. Só o controle rápido, eficiente, seguro, transparente e valorativo dos gastos públicos legitima o tributo, que é o preço da liberdade. O aperfeiçoamento d controle é que pode derrotar a moral tributária cínica, que prega a sonegação e a desobediência civil a pretexto da ilegitimidade da despesa pública. (TORRES, Ricardo Lobo. Uma Avaliação das Tendências Contemporâneas do Direito Administrativo. Obra em homenagem a Eduardo García de Enterría. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 645) 18. Denegação da segurança por ausência de direito material de recusa da remessa dos documentos.” (MS 33340, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

Com efeito, sobretudo em face do interesse público a favor da publicidade, não vislumbro, na hipótese, direito líquido e certo do recorrente ao restabelecimento do sigilo dos autos. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. INQUÉRITO. PUBLICIDADE. REGRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A Constituição Federal, em seu art. 5º, LX, estabeleceu a publicidade dos atos como regra, cuja medida somente pode ser suprimida "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem", o que vem corroborado com a norma prevista no art. 93, IX, também do texto constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O sigilo configura situação excepcional, razão pela qual o seu deferimento deve passar pelo crivo da ponderação dos princípios que incidem à hipótese, de acordo com as nuances do caso concreto.

IV - In casu, não obstante as razões que edificam o agravo em mesa, não vislumbro elementos suficientes a justificar a alteração do decisum ora atacado, mormente em face do interesse público maior que pende em favor da publicidade, evidenciado nos autos em função da dimensão dos fatos objeto da investigação, o que acaba por elidir a tese de suposta violação à intimidade do agravante, enquanto agente público.

Agravo regimental desprovido."(AgRg no Inq 1.190/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 29/03/2019, grifou-se).

Por fim, quanto às alegações do recorrente direcionadas à amplitude das matérias jornalísticas veiculadas após o levantamento do sigilo, em que argumenta acerca da desnecessária exposição e o abuso da imagem pessoal do investigado, assevere-se que são questões que fogem aos limites deste *writ* e nem mesmo foram debatidas pela Corte de origem. Caso entenda pela violação de direitos em decorrência de tais publicação, cabe ao acusado recorrer às vias próprias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0209201-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 51.730 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00836958020168217000 01021400120036 70068735018 836958020168217000

PAUTA: 09/06/2020

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO PINHEIRO PRATES
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S) - RS046301

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. THIAGO HOLANDA GONZÁLEZ (P/PARTE RECORRIDA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.